TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

RECURSO ORDINÁRIO N. 1.071.606

Recorrente: Antônio Cordeiro de Faria, prefeito do Município de Coração de Jesus à época

Processo referente: Processo n. 965801, Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Governo, referente ao Convênio n. 109/2011/SEGOV/PADEM, firmado em 23/11/2011 com a Prefeitura Municipal de Coração de Jesus

Procuradores: **N**oraldino Rocha Machado, OAB/MG 8.117; Sílvia Batista Rocha Machado, OAB/MG 103.580 e Antônio Cordeiro de Faria Júnior, OAB/MG 138.496

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Antônio Cordeiro de Faria, ex-Prefeito de Coração de Jesus, em face da decisão proferida pela Segunda Câmara, em Sessão Ordinária ocorrida em 23/05/2019, nos autos da Tomada de Contas Especial n. 965.801, conforme Acórdão disponibilizado no Diário Oficial de Contas do dia 18/06/2019.

Após regular trâmite do feito, em decisão recorrida, acostada às fls. 504/509-v dos autos da Tomada de Contas Especial n. 965.801, a Segunda Câmara julgou irregulares as contas prestadas e, por unanimidade, determinou nos seguintes termos:

> Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: I) afastar, na prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas; II) julgar irregulares, no mérito, as contas relativas ao convênio 109/2011/SEGOV/PADEM, de responsabilidade do senhor Antônio Cordeiro de Faria, prefeito do Município de Coração de Jesus à época e subscritor do termo, tendo em vista a falta de comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado, com fundamento no art. 48, III, alíneas "a" e "d", c/c art. 51 da Lei Orgânica, e determinar que o responsável promova o ressarcimento aos cofres estaduais do valor histórico de R$ 100.000,00 (cem mil reais), deduzindo-se os valores relativos ao saldo da conta do convênio devolvidos pelo município, R $2.987,76 (dois mil novecentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos) e R$1.694,55 (mil seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa 03/2013; III) aplicar multa ao responsável no valor total de R $20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no disposto no art. 86 da Lei Orgânica do Tribunal, tendo como base o valor do dano atualizado; IV) determinar, após a adoção das medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos

Inconformado com a decisão e buscando reformar o mérito, o Recorrente na peça exordial de fls. 01/17, alega que a obra teve regular andamento até 10/07/2012, quando já haviam sido concluídos 40% do objeto do Convênio e que a execução parcial da obra foi corroborada por vistoria *in loco* realizada pela Secretaria. Que a obra foi devidamente realizada, ainda que fora do prazo.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2191516

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

Argumenta que "nos casos como o dos autos, a Constituição excepcionou a prescrição, na parte final do §5º, do art. 37, ao dispor que estavam ressalvadas as ações de ressarcimento à Fazenda Pública. Salienta que o processo versa especialmente sobre o ressarcimento ao Estado por danos causados por agente público e não menciona a prática de ato de improbidade administrativa, pelo que não há que se falar em imprescritibilidade. Assim requer que "seja reconhecido o transcursos de prazo prescricional, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.

Requer seja declarado nulo o Acórdão recorrido, haja vista a ausência de citação do litisconsorte passivo necessário, como prescreve o art. 77 da Lei orgânica deste Tribunal de Contas.

O Recorrente aduz a cerceamento de defesa (art. 5º incisos LIV e LV da CR/88), anulando-se o acordão objurgado, a fim de se permitir a produção de prova técnica nas obras objeto do convênio n. 210/2011/SEGOV/PADEM, o que teria culminado na violação do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, na eventualidade de se adentrar no mérito, requer seja reformado o decisum, a fim de serem julgadas regulares as contas no tocante ao recorrente, excluindo-o de eventual responsabilidade, sobretudo no que tange a multa cominada.

Ainda, que em "homenagem ao princípio da eventualidade requer seja a multa minorada para o importe não superior a R$1.000,00 (mil reais), como também seja decotado 40% (quarenta por cento) do valor imposto a título de ressarcimento ao erário."

Em 19/07/2019, a petição foi protocolizada nessa Corte, autuada como recurso ordinário, conforme Certidão Recursal e distribuído em 22/07/2019 (fls. 21/22).

Admitido liminarmente, por ser próprio e tempestivo, foram os autos encaminhados à Unidade Técnica para exame das razões recursais, nos termos do parágrafo único do art. 336 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (fl. 23).

O Órgão Técnico elaborou o relatório de fls. 24/34, por meio do qual concluiu pelo provimento parcial do recurso, mantendo-se o ressarcimento do valor integral repassado pela SEGOV, mas reduzir o valor da sanção pecuniária aplicada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer às fls. 36/38, opinou pelo provimento parcial do presente recurso, mantendo-se a decisão recorrida, com exceção do valor da multa, que deverá ser reduzida para o patamar de R$10.000,00, conforme jurisprudência do TCEMG.

Belo Horizonte, 13 de julho de 2020.

DURVAL ÂNGELO
Conselheiro Relator

PAUTA – PLENO
Sessão do dia
___/___/____
_____
Matrícula:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2191516